TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA-ALVARÁ

Processo n°: 1002258-58.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Alvará Judicial - Família

Requerente: Sarah Cardoso Silva, Alberto Lanzoni, 541, Parque Santa Felicia Jardim -

CEP 13562-390, São Carlos-SP, CPF 458.267.918-88, RG 56127152-5,

Solteiro, Brasileiro, Estudante

JUSTIÇA GRATUITA

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de pedido de alvará judicial proposta por **S C S**, adolescente representada por sua genitora, **Elke Simone Cardoso da Silva**, em face do falecimento de seu genitor, pleiteando a transferência do veículo deste em nome da autora.

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A parte está regularmente representada e sua legitimidade com relação ao falecido está comprovada, sendo ela sua única herdeira. Assiste razão o Ministério Público quanto à desnecessidade de inventário no caso em tela.

Sendo assim, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação , de acordo com o artigo 269, I do CPC e **AUTORIZO** a requerente **SARAH CARDOSO SILVA**, através de sua representante legal, a realizar a transferência do automóvel <u>GM Corsa Hatch Maxx, 2006/2007, cor preta, código Renavam 00904850790, placa DVM 6126/SP (CRV às fls. 15), atualmente em nome de ANTONINHO VERONI COELHO DA SILVA, nascido em 18/01/1976, na cidade de Joaçaba-SC, filho de Artemio Coelho da Silva e Cenira da Silva, Rg 11/R-3.156.812, CPF 017.441.679-23, falecido em 09/07/2012, **servindo esta decisão, assinada judicialmente, como ALVARÁ JUDICIAL, COM PRAZO DE 60 DIAS** podendo o seu beneficiário praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento.</u>

A requerente deverá apresentar em até 60 dias, cópia da CRV com a transferência efetuada em seu nome, conforme requisição de fls. 19, item "2". Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 503, CPC), fica anotado o trânsito em julgado, ocorrido na data de prolação desta sentença, dispensado o lançamento de certidão pelo cartório.

Após, em nada sido requerido, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA